

## COMISSÃO DE DEFESA DO COSUMIDOR

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 2011 APENSADO O PDC Nº 13, DE 2011

Para sustar os efeitos normativos do ato da ANEEL, que negou o direito dos consumidores brasileiros de serem ressarcidos do erro da metodologia de cálculo que elevou ilegalmente as tarifas de energia elétrica, e obrigar as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a restituir o que receberam indevidamente dos consumidores, no período de 2002 a 2009.

Autor: Deputado Eduardo da Fonte e outros

Relator: Deputado Chico Lopes

### VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Decreto Legislativo em questão não pode ser aprovado pelas seguintes razões:

- (i) a função da Comissão de Defesa do Consumidor é a de preservar o interesse maior dos consumidores também a médio e longo prazos, sob pena de uma medida aparentemente benéfica no curto prazo revelar-se posteriormente altamente prejudicial aos consumidores;
- (ii) o respeito aos contratos é, no médio e longo prazos, medida que interessa aos consumidores, pois, com a segurança jurídica, aumentam-se os investimentos e caem as taxas de juros e os demais custos pagos pelos consumidores;
- (iii) há notícias de que, em alguns Estados, o PDC-10 poderia implicar efeitos desfavoráveis aos consumidores;
- (iv) é inconstitucional o emprego de Decreto Legislativo para sustar os efeitos de ato administrativo, particular e concreto, uma vez que esse instrumento somente é cabível em face de ato normativo, geral e abstrato – o que não é o caso da decisão da Agência Nacional de

Energia Elétrica (ANEEL) representada pelo Despacho nº 3.872, de 14 de dezembro de 2010.

Essa Comissão de Defesa do Consumidor estará sempre destinada a assegurar, como princípio soberano, os efetivos interesses do consumidor brasileiro nas relações de consumo que estabelece.

A defesa do consumidor deve, portanto, considerar o maior benefício dos consumidores de forma contínua e duradoura, impedindo que medidas de curto prazo comprometam seus interesses maiores e permanentes.

Nesse sentido, é hoje unânime no Brasil o reconhecimento do valor jurídico e econômico do respeito aos contratos.

Na matéria em questão, a ANEEL lastreou a sua decisão na observância dos contratos de concessão vigentes, registrando, inclusive, que o descumprimento dos contratos certamente seria, no curto, médio e longo prazos, ainda mais desfavorável aos consumidores.

O Brasil é hoje um país de destaque dentro da América do Sul e da América Latina em razão da força de nossa democracia e da solidez de nossas instituições. O chamado “Risco Brasil” reflete isto claramente, distanciando o nosso país de Estados como a Bolívia, a Venezuela e mesmo a Argentina, onde temos visto que contratos firmados vêm sendo descumpridos, gerando instabilidade jurídica, afugentando investimentos e implicando aumentos das taxas internas de juros de seus países, onerando, no fim da linha, a situação dos consumidores em potencial.

O descumprimento de contratos dentro do setor elétrico brasileiro geraria um potencial efeito multiplicador negativo em outros setores da economia brasileira, prejudicando o consumidor também no acesso a outros bens e serviços distintos da energia elétrica.

Por outro lado, foi afirmado na Audiência Pública realizada por essa Comissão que, em diversos Estados (tais como o Rio de Janeiro, Piauí, Alagoas e outros), a variação de mercado foi desfavorável aos consumidores (porque o mercado caiu ao invés de crescer) e, portanto, ao se impor retroativamente esse risco aos consumidores, seriam esses mesmos consumidores que deveriam pagar às concessionárias.

Assim, não é possível dizer, com segurança, que a metodologia de reajuste tarifário original fosse necessariamente e sempre contrária à modicidade tarifária e aos interesses dos consumidores, pois, em diversos casos, ocorreu exatamente o contrário: a fórmula de reajuste original foi favorável aos consumidores, impedindo que as tarifas subissem quando o mercado caiu em diversos Estados.

Não bastassem os interesses divergentes entre os consumidores de diversos Estados, é também altamente problemático o tratamento que se daria

aos tributos que foram arrecadados e seriam agora devolvidos pelo Poder Público ou, por outro lado, não arrecadados e a serem agora pagos pelos consumidores nos diversos Estados.

Essas incertezas e inseguranças demonstram ser provável que os ônus impostos ao consumidor pela instabilidade jurídica decorrente da proposta sejam muitas vezes superiores a qualquer vantagem hoje identificável.

Por fim, o Projeto de Decreto Legislativo parece incompatível com a hipótese prevista no inciso V do art. 49 da Constituição (“*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*”), pois, ao contrário do que sugerem seus autores, o ato da ANEEL representado pelo Despacho nº 3.872, de 2010, não é um ato normativo, nem constitui exercício do poder regulamentar ou de lei delegada.

Ao contrário, o ato da ANEEL é um típico ato administrativo, não só porque se trata de um Despacho de seu Diretor-Geral, mas também porque seu conteúdo é específico e concreto, afirmando a legitimidade dos concretos e específicos reajustes tarifários já realizados entre 2002 e 2009.

Também não se demonstrou que o ato da ANEEL fosse um ato geral e abstrato de regulamentação de lei ou de exercício de lei delegada.

Na verdade, a generalidade e abstração que caracterizam os atos normativos não estão presentes quando se nega um pedido administrativo de alteração de reajustes tarifários passados e determinados – que serão sempre situações concretas e específicas.

O Supremo Tribunal Federal já afirmou, várias vezes, que não é facultado ao Poder Legislativo cassar atos administrativos concretos e específicos, sob pena de violação à divisão de poderes e usurpação de competências do Poder Executivo:

**“... O LEGISLATIVO NÃO PODE, A PRETEXTO DE EXERCER SUA COMPETÊNCIA FISCALIZADORA, SUSPENDER A EXECUÇÃO E A APLICABILIDADE DE ATO EXECUTIVO DE EFEITOS CONCRETOS. SEMELHANTE COMPORTAMENTO ESTATAL, ACASO FIGURADO, TRADUZIRIA EXORBITÂNCIA INCOMPATÍVEL COM O POSTULADO FUNDAMENTO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER”** (Adin n. 748, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/11/92);

**“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES.**  
*- O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. NÃO CABE, DESSE MODO, AO PODER LEGISLATIVO, SOB PENA DE GRAVE DESRESPEITO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, DESCONSTITUIR, POR LEI, ATOS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO QUE TENHAM SIDO EDITADOS*

**PELO PODER EXECUTIVO, NO ESTRITO DESEMPENHO DE SUAS PRIVATIVAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS.** *Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.”* (AdinMC n. 2364, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 14/12/01).

Assim, também por esse vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Decreto Legislativo é inviável.

Por todas essas razões, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2011 (e também do a ele apensado PDC nº 13, de 2011), com o seu pronto arquivamento.

Sala da Comissão,        de julho de 2012.

Deputado **RICARDO IZAR**